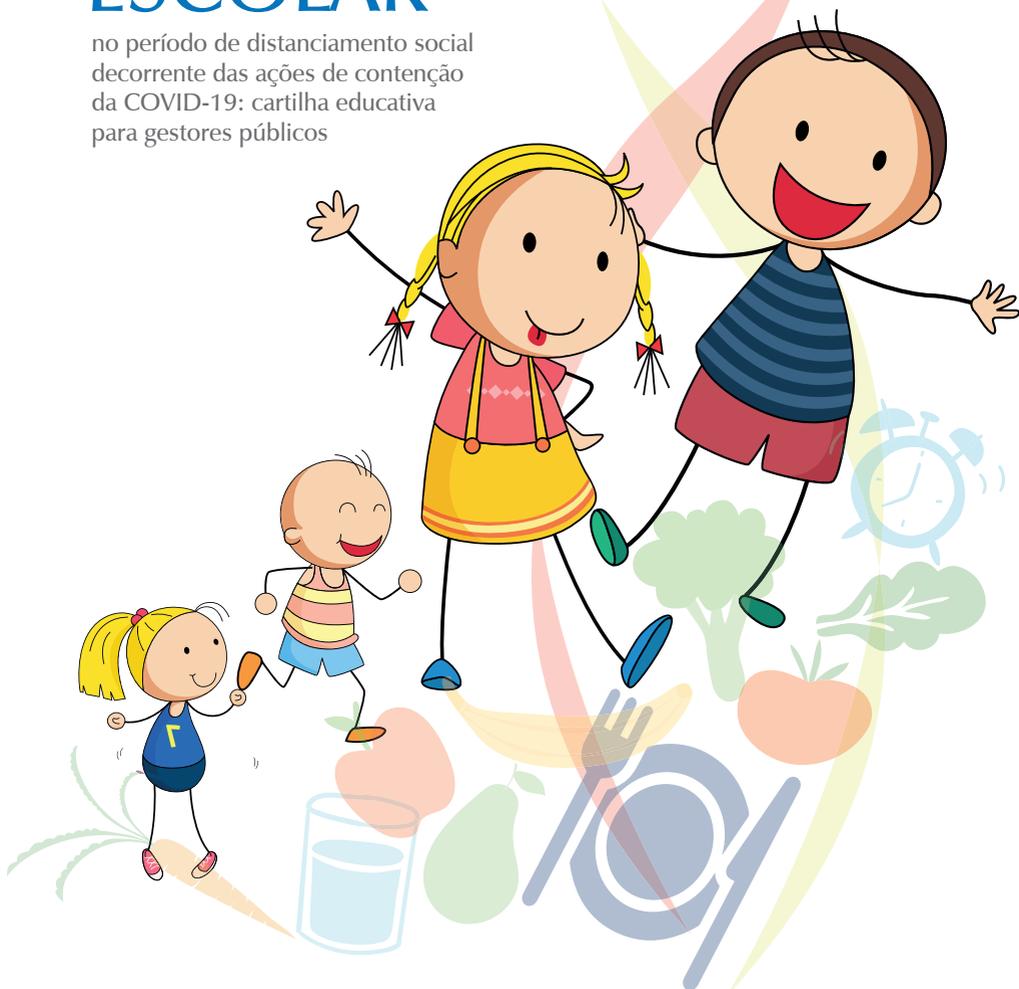




Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

no período de distanciamento social
decorrente das ações de contenção
da COVID-19: cartilha educativa
para gestores públicos





Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

no período de distanciamento social decorrente das ações
de contenção da COVID-19: cartilha educativa
para gestores públicos

Recife, 2020



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) ©2020
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível em: www.tce.pe.gov.br
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE CEP 50050-910

PRESIDENTE

Conselheiro Dirceu Rodolfo

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Ranilson Ramos

CORREGEDOR-GERAL

Conselheira Teresa Duere

OUIVIDOR

Conselheiro Carlos Porto

DIRETOR DA ECPBG

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Conselheiro Carlos Neves

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Conselheiro Marcos Loreto

PROCURADORA-GERAL DO MPCO

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

AUDITOR GERAL

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

Aquiles Viana Bezerra

DIRETOR GERAL

Ulysses José Beltrão Magalhães

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Adriana Figueiredo Arantes

COORDENAÇÃO

Elmar Robson de Almeida Pessoa (GEMS)

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Rafael Ferreira de Lira (GEMS)

Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes (GEDU)

Tiago Wanderley Limoeiro (GECC)

REVISÃO

Elmar Robson de Almeida Pessoa (GEMS)

Rosana Komuro (GECC)

NORMALIZAÇÃO

Maria Aparecida Morais

PROJETO GRÁFICO

José Marcos Leite Barros (GDSI)

Pernambuco. Tribunal de Contas do Estado
P452 Boas práticas na distribuição de Merenda Escolar no período de isolamento social decorrente das ações de contenção da COVID-19: gestores públicos / Elmar Robson de Almeida Pessoa (Coordenação). – Recife: TCE-PE, 2020.
25 p.

Nota: Cartilha Educativa

1. Merenda escolar – Municípios de Pernambuco. 2. Isolamento social – Municípios de Pernambuco. 3. Pandemia – COVID-19. 4. Gestor público – Merenda escolar. I. Pessoa, Elmar Robson de Almeida (Coordenação). II. Título.

CDU 35:371.217.2

APRESENTAÇÃO

A pandemia ocasionada pela Covid-19 trouxe a necessidade de adoção de medidas urgentes de combate à doença, lançando-nos numa ambiência de incertezas e mudanças drásticas nos mais diversos cenários e meandros de nossas vidas. A saúde e a dignidade humanas esperam do Poder Público norte e providências instantâneas, criativas e efetivas.

Tem sido difícil assistir a fatos sôfregos a mutacionar como vírus, e “o vírus” a cuidar para que todas as avaliações e ações planejadas recendam - em espaço muito curto de tempo -, a obsolescência e inutilidade. Enquanto isso, a sociedade trescala imprevisão, incredulidade, emergência, assombro e desamparo.

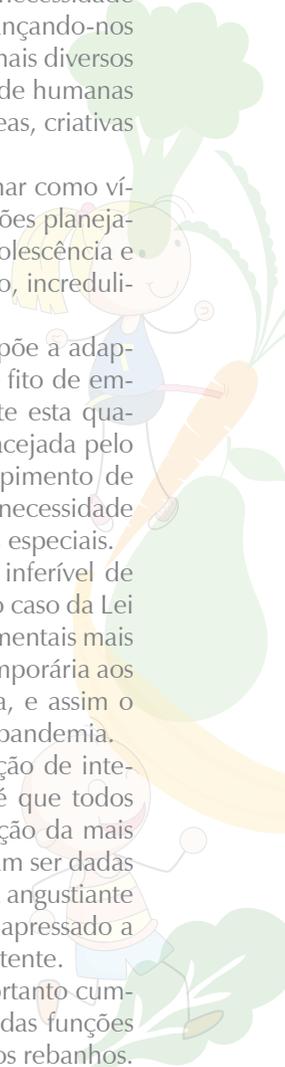
Desse modo, a novel e imprevisível realidade impõe a adaptação temporária do ordenamento jurídico pátrio, com o fito de embasar a atuação de toda a Administração Pública durante esta quadra funesta da humanidade, numa linha já muito bem tracejada pelo Excelso Pretório. Parece-me de clareza solar o prorrompimento de normas jurídicas especiais forjadas em estágio máximo de necessidade e que conformam um subsistema orgânico de dispositivos especiais.

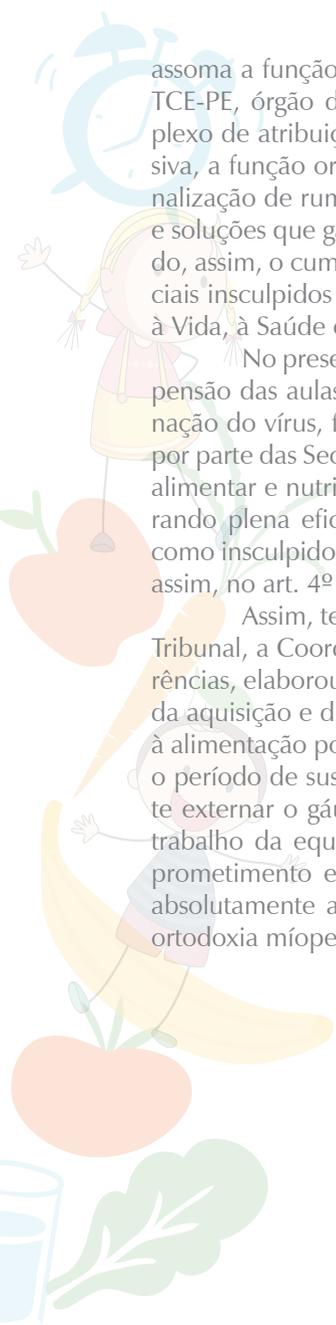
No ponto, refiro-me a uma organicidade que é inferível de recentes interpretações e produções legislativas - como é o caso da Lei nº 13.979/20 -, todas consentâneas com os direitos fundamentais mais caros à espécie humana. É força reconhecer prudência temporária aos preceptivos legais integrantes do mencionado subsistema, e assim o será enquanto durar o tempo que nos será roubado pela pandemia.

Enfim, interpretação conforme à Carta, ponderação de interesses ou produção legislativa, pouco importa, o certo é que todos os esforços exegeticos devem estar a serviço da construção da mais precisa saída jurídica para as políticas públicas que precisam ser dadas à luz com urgência... enquanto isso, ficamos numa torcida angustiante pela ciência e pela medicina empírica, como um carona apressado a empurrar o pé no vazio de um pedal de acelerador inexistente.

Os cidadãos precisam de rumo e de proteção, portanto cumpre aos gestores públicos a própria investidura nas elevadas funções dos faunos romanos, protegendo e guiando em unísono os rebanhos.

Dos órgãos de controle espera-se o fanal que permita aos gestores divisarem os caminhos mais seguros a palmilhar, neste sentido





assoma a função “pedagógica” do Tribunal de Contas. Assim é que o TCE-PE, órgão de extração constitucional de controle externo, cujo plexo de atribuições inclui, além da fiscalização, preventiva e repressiva, a função orientadora, vem atuando de forma permanente na sinalização de rumos aos gestores, possibilitando a adoção de medidas e soluções que garantam a eficiência das políticas públicas, assegurando, assim, o cumprimento dos princípios e direitos fundamentais e sociais insculpidos na Constituição da República, em especial, o direito à Vida, à Saúde e à Dignidade da Pessoa Humana.

No presente contexto, em que o isolamento social levou à suspensão das aulas presenciais, com o objetivo de controlar a disseminação do vírus, faz-se necessária a adoção de providências imediatas por parte das Secretarias de Educação, de modo a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos da rede pública de ensino, assegurando plena eficácia ao Programa Suplementar de Alimentação, tal como insculpido no art. 208, VII, da Constituição da República e, bem assim, no art. 4º da Lei Federal nº 9.394/96.

Assim, tendo por norte a função pedagógica exercida por este Tribunal, a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de suas gerências, elaborou o presente trabalho com o intuito de orientar acerca da aquisição e distribuição da merenda escolar, assegurando o acesso à alimentação por parte dos alunos da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais, nunca sendo o bastante externar o gáudio que sempre sinto ao deparar-me com mais um trabalho da equipe técnica do TCE-PE, fruto de pessoas cujo comprometimento e proficiência são inquestionáveis, além do que são absolutamente atreitos à arte de pensar controle fora dos lindes da ortodoxia míope.

Conselheiro Dirceu Rodolfo
Presidente do TCE-PE

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANÁLISE	6
3	LEGISLAÇÃO CORRELATA	7
4	ALGUMAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS	7
4.1	Distribuição de kits de alimentação	8
4.1.1	Aproveitamento de contrato em vigor	10
4.1.2	Novos contratos	11
4.2	Distribuição de Cartão Alimentação ou Vale-Alimentação	11
4.3	Distribuição de recurso financeiro por meio de cartão de Programas Sociais	13
4.4	Credenciamento de pequenos fornecedores no mercado local	14
5	COMPARATIVO DAS ALTERNATIVAS	17
6	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	22



1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o atual contexto calamidade pública, mostra-se fundamental que os órgãos e entidades jurisdicionados adotem medidas urgentes para viabilização de formas ágeis, eficazes e cooperativas de aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Considerando que, além da ação fiscalizadora, a função pedagógica também está incluída no rol das atribuições dos Tribunais de Contas, esta análise tem a intenção de contribuir para a melhoria das ações de combate à COVID-19, em especial na busca da melhor destinação dos recursos públicos.

Esta cartilha analisará algumas alternativas com vistas a orientar os gestores educacionais no tocante à **distribuição de merenda escolar** nesse período, a fim de garantir ao aluno da rede pública de ensino o acesso à alimentação, mesmo em meio à suspensão das aulas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANÁLISE

Com a chegada da pandemia do Covid-19 ao Estado de Pernambuco, medidas de isolamento social precisaram ser adotadas para conter a expansão do vírus em nossa população. Uma dessas medidas diz respeito à suspensão temporária das aulas em estabelecimentos de ensino de todo o Estado.

A suspensão das aulas configura fato inesperado para as famílias dos estudantes da rede pública e impede o acesso dos alunos mais necessitados ao programa suplementar de alimentação previsto inciso VII do Art. 208 da Carta Magna e no inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394/96.

Esse episódio exige providências imediatas das Secretarias de Educação, para evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes, já que suplementação alimentar é o principal meio de subsistência para a grande maioria dos alunos da rede pública, sendo esta garantia fundamental para o desenvolvimento biopsiossocial das crianças, em especial daquelas integrantes da rede básica de ensino.

A seu turno, as soluções a serem implementadas pelos gestores, como será visto adiante, podem, inclusive, fomentar a economia local, contribuindo para a “sobrevivência” também de pequenos comerciantes.



Deve-se ser ponderado, no entanto, se a eventual ação realizada pela Secretaria de Educação não se sobrepõe a outras de ação social, porventura em execução ou em planejamento pela Administração.

3 LEGISLAÇÃO CORRELATA

- Art. 6º-A, do Decreto Estadual nº 48.810, de 16 de março de 2020;
- Artigo 205, da Constituição Federal;
- Artigo 208, da Constituição Federal;
- Art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394/96;
- Art. 54, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;
- e naquilo que for aplicável, os dispositivos e, especialmente, as prognoses legislativas e as finalidades que alicerçaram a Lei Complementar Estadual de Pernambuco nº 425/2020, a Lei Municipal do Recife nº 18.704/2020, e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), relativas às medidas de combate aos efeitos da crise social decorrentes da emergência de saúde pública do novo coronavírus.

4 ALGUMAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

Haja vista os fatos acima relatados, mostra-se fundamental a manutenção da distribuição de alimentos aos alunos das redes municipais e estadual de ensino. Essa atuação governamental pode acontecer de diversas formas. Dentre as alternativas possíveis, destacam-se as seguintes:

- Distribuição de kits de alimentação: formação e distribuição de kits com alimentos essenciais à subsistência dos alunos;
- Distribuição de Cartão Alimentação ou Vale-Alimentação: crédito de recurso financeiro por meio de Cartão Alimentação ou Vale Alimentação para que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;
- Distribuição de recurso financeiro por meio de cartão magnético de programas sociais: crédito de recurso financeiro em cartões magnéticos de programas sociais já existentes para





que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;

- Credenciamento de pequenos fornecedores no mercado local: parceria com mercados locais com objetivo de habilitá-los para a venda de gêneros alimentícios pré-determinados às famílias dos alunos da rede pública de ensino.



Para os próximos meses, o valor total proveniente dos Programas de Alimentação Escolar poderá ser dividido pelo número de alunos matriculados na rede pública de ensino, gerando uma cota de valor único para cada aluno, a essa cota também poderão ser acrescentados suplementos, em função da disponibilidade de cada administração.

4.1 DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO¹



Nesta alternativa, a Administração realizaria a montagem e distribuição periódica de cestas básicas para os alunos matriculados na rede pública de ensino. Para operacionalizá-la, a Administração precisará:

- a) Adquirir os gêneros alimentícios²;
- b) Separar os alimentos e montar os kits³;
- c) Distribuir os kits no estabelecimento de ensino ou na residência do aluno.

Além disso, caso opte por essa forma de assistência, a Administração precisará:

- Realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;
- Dimensionar adequadamente o intervalo de tempo entre as distribuições dos kits de forma a minimizar a exposição das pessoas às aglomerações para a retirada dos produtos;
- Idealizar uma forma de distribuição eficaz que minimize as aglomerações e os deslocamentos das famílias, podendo, inclusive, utilizar a estrutura normalmente manejada no transporte escolar para realizar a entrega dos kits direto na residência dos alunos ou em pontos pré-determinados da rota usual de tais veículos;

¹ Ação adotada pelo município de Recife

² Em geral, os entes têm optado pela adoção de dispensas de licitação para efetivar essa compra

³ Na maioria dos casos, os municípios têm realizado a convocação de funcionários e servidores para a realização desta atividade



- Realizar pesquisa de preço que se aproxime da melhor forma possível dos preços praticados na região, principalmente nas aquisições de gêneros alimentícios, levando em consideração fatores como a recência dos preços e a conformidade entre as especificações dos itens pesquisados em relação aos itens pretendidos;
- Dimensionar, de acordo com a faixa etária e necessidade nutricional dos alunos, a quantidade e a variedade de insumos a serem distribuídos em cada cesta. Neste ponto sugere-se a participação efetiva da equipe de nutrição da Secretaria de Educação. Deve-se considerar não apenas a questão financeira, mas também o valor nutricional do kit que será distribuído;
- Avaliar se os kits seriam dimensionados e distribuídos por aluno matriculado ou por família dos alunos;
- Ponderar acerca da eficácia e finalidade da ação. Se o objetivo for assistir concomitantemente o aluno e sua família, a questão orçamentária também deverá ser levada em consideração. Nesse caso, a ação deixa de ser própria da Secretaria de Educação e passa a ser inerente à Assistência Social;
- Considerando o contexto atual, ponderar acerca da inclusão de itens de higiene pessoal ao kit a ser distribuído;
- Como forma de evitar o perecimento dos itens, deve-se ponderar acerca da distribuição do estoque de merenda ainda existente nas escolas públicas;
- Na montagem de tais kits, garantir a participação de insumos provenientes da agricultura familiar como forma de fomentar a produção e subsistência desses pequenos agricultores;
- Elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos kits aos alunos. Esse procedimento deve evidenciar, pelo menos: a composição per capita da cesta distribuída, a quantidade de kits distribuídos e a identificação pormenorizada dos beneficiários (que deve explicitar, ao menos: nome e matrícula do aluno, nome e CPF do responsável pela retirada do kit, data e local da distribuição);
- Implementar métodos de controle eficazes no sentido de mitigar os riscos de desvio de materiais durante a distribuição dos kits ou recebimento a menor de quantidades empenhadas e previstas nos pedidos de fornecimento, principalmente





quando este ocorrer por pronta-entrega. Para isso, a Administração deve designar especialmente servidores, preferencialmente distintos, para: realizar a conferência minuciosa das quantidades e especificações dos produtos, atestando o recebimento dos kits em cada ponto de entrega dos materiais; e fiscalizar a efetiva distribuição aos alunos e familiares. Para isso, é imprescindível que, tanto o servidor designado para receber os materiais como aquele designado para fiscalizar a distribuição, sejam orientados pela Administração acerca de suas responsabilidades para que tenham pleno conhecimento das quantidades, especificações dos produtos e demais disposições do Termo de Referência que originou a aquisição, de forma a produzirem documentos de controle que sirvam como prova tanto do recebimento dos kits de alimentação, como da efetiva fiscalização da distribuição.

4.1.1 APROVEITAMENTO DE CONTRATO EM VIGOR

Em princípio, os contratos que envolvem fornecimento de alimentação preparada não podem ser utilizados para a distribuição de cestas básicas ou kits de alimentação. Isso porque, o objeto contratado se mostra incompatível com a necessidade atual da Administração. Em regra, os contratos de gêneros alimentícios para merenda escolar foram dimensionados para um ano letivo e contêm os insumos e as quantidades necessárias apenas para satisfação do objeto. Ressalte-se que esses contratos serão necessários quando da retomada das atividades normais. Por outro lado, se a intenção da Administração for apenas distribuir aqueles gêneros que seriam consumidos pelos estudantes caso estivessem em suas atividades habituais, e para atender necessidades urgentes, entende-se que a ação é possível, mas deveria ficar adstrita aos dias iniciais da crise, pelos motivos já expostos.

Em casos excepcionais e para o primeiro enfrentamento, a municipalidade pode negociar com o contratado a distribuição dos gêneros já comprados e estocados, evitando assim o perecimento dos alimentos. Entende-se, no entanto, que para contratos em que a alimentação é fornecida pronta (ou seja, não inclui a aquisição de gêneros) essa ação não é possível, em virtude da ausência de parâmetros no contrato para a remuneração da empresa.



Ainda, caso existam outros contratos vigentes para a aquisição direta de gêneros alimentícios, a Administração pode negociar com o atual fornecedor para averiguar se existe viabilidade de fornecer tais itens dentro das condições estabelecidas no contrato vigente. É importante frisar que deve ser avaliada a necessidade de distribuição dos gêneros já comprados e estocados, como forma de evitar o perecimento desses alimentos.

Assim, nos casos de impossibilidade ou da limitação da distribuição de kits com a utilização de contratos já firmados, para operacionalizar tal distribuição, seria necessário realizar nova licitação ou dispensa de licitação nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e demais úteis, conforme tratado adiante.

4.1.2 NOVOS CONTRATOS

Caso seja necessário firmar novos contratos para operacionalizar a distribuição dos kits de alimentação, a Administração poderá realizar nova licitação ou ainda proceder com uma dispensa de licitação⁴, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e demais úteis.

A dispensa de licitação a que se refere o art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Em regra, a autoridade responsável deverá justificar os preços de contratação por meio de algum dos parâmetros estabelecidos no § 1º do Art. 4º da referida Lei ou de outro igualmente idôneo previsto nos demais normativos, sendo possível a compra por preços superiores aos pesquisados, desde que objetiva e claramente justificada nos autos do processo.

4.2 DISTRIBUIÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO⁵

Nesse caso, os recursos destinados à merenda escolar seriam disponibilizados por meio de Cartão Alimentação ou Vale-Alimentação e as famílias poderiam realizar as compras de produtos de acordo com a necessidade das crianças ou das próprias famílias em estabelecimentos comerciais credenciados pela operadora (supermercados, açougues, mercearias e padarias). Para operacionalizar esta ação, a Administração precisará:

⁴ Contanto que sejam considerados os aspectos de economicidade, eficiência e isonomia, essa dispensa pode, inclusive, ser realizada com a mesma empresa que prestava o serviço de merenda escolar no período anterior à pandemia.

⁵ Ação adotada para aproximadamente 250.000 alunos da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco e para mais de 300.000 alunos da rede municipal de ensino de São Paulo.



- 
- a) Contratar a administradora do cartão alimentação (podendo ser realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e demais normativos);
 - b) Distribuir os cartões no estabelecimento de ensino ou na sua residência do aluno;
 - c) Creditar o recurso nos cartões distribuídos.

Além disso, caso opte por essa forma de assistência, a Administração precisará:

- 
- Realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;
 - Dimensionar o recurso que será distribuído para cada aluno, de forma a garantir o grau de nutrição adequado para cada faixa etária;
 - Ponderar acerca da eficácia e finalidade da ação. Se o objetivo for assistir concomitantemente o aluno e sua família, a questão orçamentária também deverá ser levada em consideração. Nesse caso, a ação deixa de ser própria da Secretaria de Educação e passa a ser inerente à Assistência Social;
 - Elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos recursos. Esse procedimento deve evidenciar, pelo menos: o montante total e per capita do recurso distribuído e a identificação pormenorizada dos beneficiários (que deve explicitar, ao menos: nome e matrícula do aluno, número do cartão, nome e CPF do responsável pela administração do cartão).

Por meio de breve pesquisa de mercado, verificou-se que empresas oferecem taxa zero de administração (inclusive na emissão dos cartões) e gestão on-line do benefício a ser concedido. Fato que garante substancial economia para o Ente público, já que evitar-se-á despendar recursos com a logística de operação e distribuição do benefício.

Essa forma de distribuição permite não apenas maior controle e agilidade em relação ao benefício que será distribuído, mas também viabiliza o crédito de valores personalizados para cada aluno em função de suas necessidades. Além disso, em contraposição à primeira alternativa, esta ação evita a formação de aglomeração nos estabelecimentos de ensino e ainda fomenta o comércio da região em que o aluno reside.

Essa ação foi a ação adotada pelo Governo do Estado de Pernambuco para prover alimentação a mais de 240.000 alunos da rede estadual de ensino⁶. Foi também utilizada pela Prefeitura de São Paulo para prover suplementação alimentar a mais de 300.000 alunos da rede municipal.

4.3 DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR MEIO DE CARTÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS

Nesse caso, o recurso seria disponibilizado por meio de cartões magnéticos de programas assistenciais já existentes (exemplo: cartão do bolsa família ou cartão cidadão) e as famílias poderiam realizar as compras de insumo de acordo com a necessidade das crianças ou das próprias famílias. Para operacionalizar esta ação, a Administração precisará:

- a) Realizar o cruzamento de dados para identificar se o aluno pertence à família beneficiária de algum programa assistencial já em execução (de preferência: bolsa família);
- b) Creditar o recurso nos cartões magnéticos do programa assistencial.

Além disso, caso opte por essa forma de assistência, a Administração precisará:

- Realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;
- Dimensionar o recurso que será distribuído para cada aluno, de forma a garantir o grau de nutrição adequado para cada faixa etária;
- Ponderar acerca da eficácia e finalidade da ação. Se o objetivo for assistir concomitantemente o aluno e sua família, a questão orçamentária também deverá ser levada em consideração. Nesse caso, a ação deixa de ser própria da Secretaria de Educação e passa a ser inerente à Assistência Social;
- Elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos recursos. Esse procedimento deve evidenciar, pelo menos: O montante total e per capita do recurso distribuído e a identificação pormenorizada dos

⁶ <http://www.pe.gov.br/blog/2020/04/08/governo-de-pernambuco-anuncia-cartao-alimentacao-para-estudantes-da-rede-publica-estadual/>



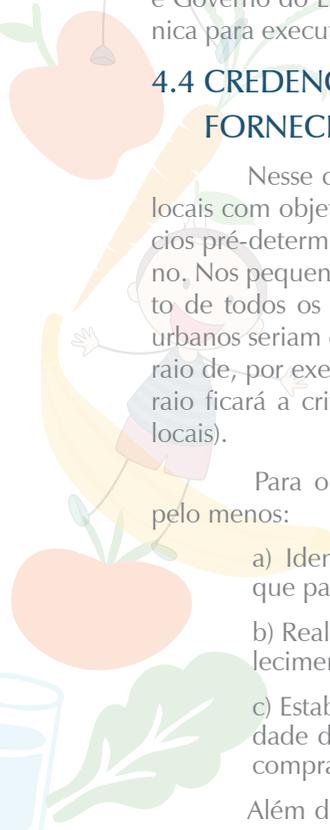


beneficiários (que deve explicitar, ao menos: nome e matrícula do aluno, identificação do programa assistencial utilizado e número de identificação da família beneficiária dentro desse programa, nome e CPF do responsável pela administração do cartão).

Para fazer a identificação dos beneficiários, a Administração Pública pode realizar o cruzamento de informações disponíveis nos cadastros já à disposição, entre elas: Cadastro Único do Governo Federal, banco de dados do Bolsa Família e banco de dados da Educação (com a informação de alunos matriculados na rede de ensino).

Essa foi a opção adotada por vários entes subnacionais, entre eles: Governo do Estado de São Paulo⁷, Governo do Distrito Federal⁸ e Governo do Estado de Goiás⁹, o que demonstra a viabilidade técnica para executá-la em grande escala.

4.4 CREDENCIAMENTO DE PEQUENOS FORNECEDORES NO MERCADO LOCAL



Nesse caso, seria necessário o credenciamento de mercados locais com objetivo de habilitá-los para a venda de gêneros alimentícios pré-determinados às famílias dos alunos da rede pública de ensino. Nos pequenos municípios, poderia ser realizado o credenciamento de todos os mercados locais, enquanto que em grandes centros urbanos seriam credenciados os pequenos mercados localizados num raio de, por exemplo, até 5 km ao redor de cada escola pública (esse raio ficará a critério de cada gestor, em função das especificidades locais).

Para operacionalizar esta ação, a Administração precisará, pelo menos:

- Identificar e credenciar os estabelecimentos comerciais que participarão da ação;
- Realizar a separação dos alunos de acordo com os estabelecimentos credenciados;
- Estabelecer procedimento de controle que evite a duplicidade do benefício, ou seja, que uma mesma família realize compras acima do valor estipulado pelo ente.

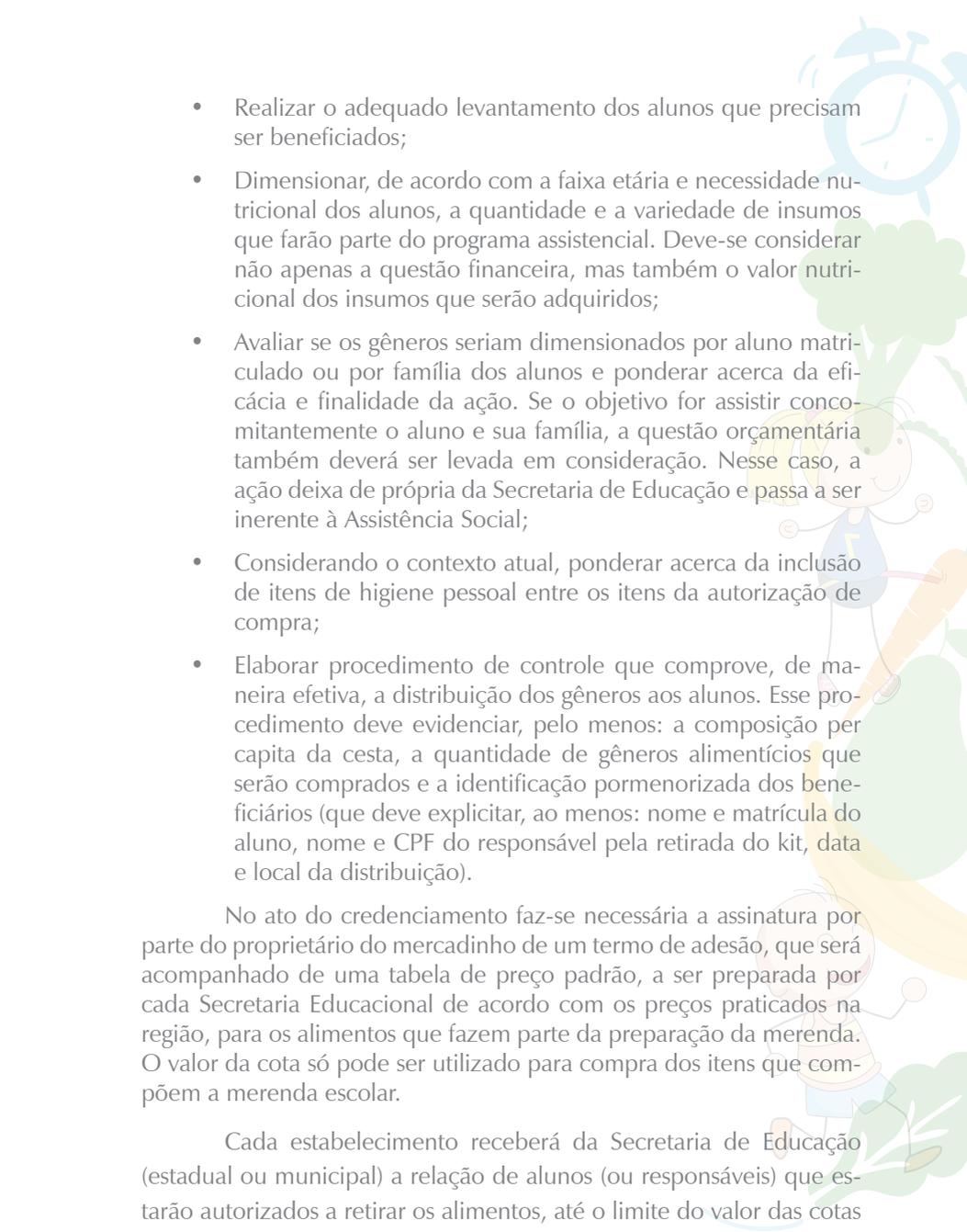
Além disso, caso opte por essa forma de assistência, a Administração precisará:

⁷ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-do-estado-anuncia-programa-merenda-em-casa-para-700-mil-alunos>

⁸ <http://www.se.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/DODF-ED1%C3%87%C3%83O-EXTRA-29-B-15-03-2020.pdf>

⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291089217/doesgo-suplemento-25-03-2020-pg-1>



- 
- Realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;
 - Dimensionar, de acordo com a faixa etária e necessidade nutricional dos alunos, a quantidade e a variedade de insumos que farão parte do programa assistencial. Deve-se considerar não apenas a questão financeira, mas também o valor nutricional dos insumos que serão adquiridos;
 - Avaliar se os gêneros seriam dimensionados por aluno matriculado ou por família dos alunos e ponderar acerca da eficácia e finalidade da ação. Se o objetivo for assistir concomitantemente o aluno e sua família, a questão orçamentária também deverá ser levada em consideração. Nesse caso, a ação deixa de própria da Secretaria de Educação e passa a ser inerente à Assistência Social;
 - Considerando o contexto atual, ponderar acerca da inclusão de itens de higiene pessoal entre os itens da autorização de compra;
 - Elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos gêneros aos alunos. Esse procedimento deve evidenciar, pelo menos: a composição per capita da cesta, a quantidade de gêneros alimentícios que serão comprados e a identificação pormenorizada dos beneficiários (que deve explicitar, ao menos: nome e matrícula do aluno, nome e CPF do responsável pela retirada do kit, data e local da distribuição).

No ato do credenciamento faz-se necessária a assinatura por parte do proprietário do mercadinho de um termo de adesão, que será acompanhado de uma tabela de preço padrão, a ser preparada por cada Secretaria Educacional de acordo com os preços praticados na região, para os alimentos que fazem parte da preparação da merenda. O valor da cota só pode ser utilizado para compra dos itens que compõem a merenda escolar.

Cada estabelecimento receberá da Secretaria de Educação (estadual ou municipal) a relação de alunos (ou responsáveis) que estarão autorizados a retirar os alimentos, até o limite do valor das cotas preestabelecidas. Essa relação fará parte da prestação de contas a ser



realizada pelo estabelecimento, e deverá ser preenchida com, no mínimo, os dados abaixo.

NOME DA UNIDADE JURISDICIONADA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR RELAÇÃO DOS ALUNOS CREDENCIADOS PARA O ESTABELECIMENTO				
AÇÃO: XXXX DATA: XX/XX/2020				
ESTABELECIMENTO: XXXXX				CNPJ: 00.000.000/0000
Nome do aluno (ordem alfabética)	Nome da Escola	Valor total da cota	Nome do responsável	CPF do responsável
AUTORIZADO POR:O		OBSERVAÇÃO: 1. A cota só poderá ser utilizada para compra dos itens que compõem a merenda escolar e constantes do termo de adesão; 2. Os responsáveis pelos alunos estarão autorizados a retirar os alimentos até o limite do valor da cota preestabelecida.		

Fonte: Equipe de elaboração

Por fim, deve ser fornecido pelas Secretarias de Educação (estadual ou municipal) o seguinte formulário a ser preenchido manualmente a cada compra por parte do aluno que possui cota. Esse documento fará parte da prestação de contas a ser realizada pelo estabelecimento.

NOME DA UNIDADE JURISDICIONADA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PRESTAÇÃO DE CONTAS						
AÇÃO: XXXX DATA: XX/XX/2020						
ESTABELECIMENTO: XXXXX					CNPJ: 00.000.000/0000	
Nome do aluno	Data da compra	Valor da compra	Nº do cupom fiscal	Nome do responsável	CPF do responsável	Assinatura do responsável
RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO: Nome: CPF: Assinatura:			OBSERVAÇÃO: A cota só poderá ser utilizada para compra dos itens que compõem a merenda escolar e que constam no Termo de Adesão. Os preços de cada produto também estão limitados aos constantes deste Termo; 1. Os responsáveis pelos alunos estarão autorizados a retirar os alimentos até o limite do valor da cota preestabelecida. 2. Fará parte da prestação de contas a ser apresentada pelo estabelecimento às Secretarias de Educação, cópia dos cupons fiscais de vendas dos produtos aos alunos.			

Fonte: Equipe de elaboração



5 COMPARATIVO DAS ALTERNATIVAS

Com o objetivo de auxiliar o gestor na tomada de decisão, foi elaborado um quadro¹⁰ comparando as vantagens e desvantagens de cada uma das soluções que podem ser adotadas. No quadro, a sinalização em verde significa vantagem e/ou facilidade frente às demais soluções. Enquanto isso, a sinalização em vermelho significa desvantagem e/ou dificuldade de implementação em relação às demais alternativas de ação. Por fim, a sinalização em amarelo indica uma situação intermediária de razoável desvantagem ou dificuldade de implementação.

Aspectos Avaliados	SOLUÇÃO 01: Distribuição de kits de alimentação	SOLUÇÃO 02: Distribuição de recurso financeiro por meio de cartão alimentação ou vale alimentação	SOLUÇÃO 03: Distribuição de recurso financeiro por meio de cartão magnético de programas assistenciais	SOLUÇÃO 04: Credenciamento de pequenos fornecedores no mercado local
Agilidade da ação	●	●	●	●
Facilidade na operacionalização da ação	●	●	●	●
Economicidade e eficácia da ação	●	●	●	●
Ocorrência de aglomeração nas escolas e/ou estabelecimentos bancários	●	●	●	●
Necessidade de grande deslocamento de pessoas para a retirada dos benefícios	●	●	●	●
Risco potencial de controle precário na distribuição do benefício	●	●	●	●
Fomento ao comércio local	●	●	●	●
Segurança que os recursos empregados no programa serão utilizados apenas na compra de gêneros alimentícios	●	●	●	●
Dinamismo da ação	●	●	●	●
Possibilidade de fomento à agricultura familiar	●	●	●	●
Empregabilidade	●	●	●	●

Fonte: Equipe de elaboração

¹⁰ Vale destacar que as vantagens e desvantagens elencadas acima podem variar de acordo com o porte e particularidades de cada município. Por esse motivo, tais aspectos precisam ser ponderados de acordo com o caso concreto.



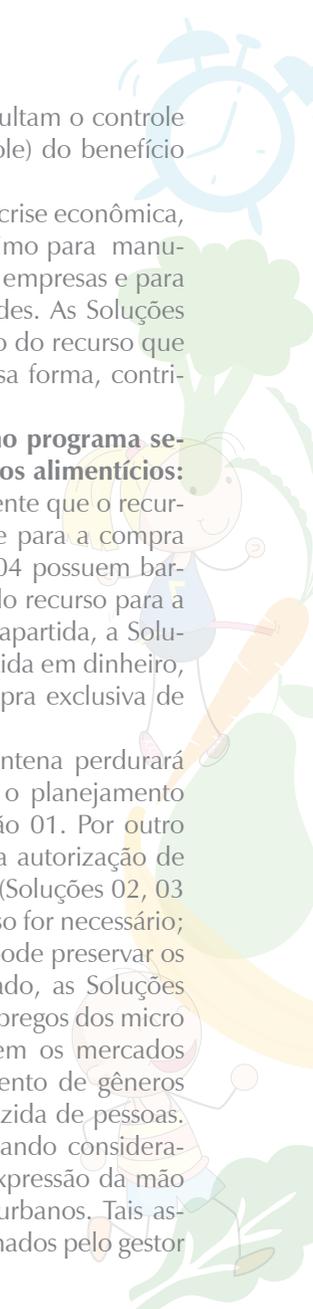


Em relação ao quadro comparativo acima, destaca-se:

- **Agilidade da ação:** Por necessitar de uma logística mais complexa (devido à necessidade de identificação e credenciamento de estabelecimentos, que podem nem estar registrados nos cadastros dos órgãos oficiais) a Solução 04 parece ser a mais desvantajosa neste aspecto. Por outro lado, a Solução 01 necessita de um tempo considerável para a sua implementação, tendo em vista que será necessário montar a rede logística para distribuição dos kits nas escolas;
- **Facilidade de operacionalização:** por demandar a distribuição periódica de cestas básicas e, por conseguinte, a operação recorrente de complexo sistema de logística, a Solução 01 mostra-se menos vantajosa neste aspecto. Por outro lado, o crédito em cartão magnético (seja cartão alimentação, Solução 02, seja cartão do bolsa família, Solução 03) pode ser realizado de forma remota, sem a necessidade de operações físicas;
- **Economicidade e eficácia da ação:** por demandarem a realização de serviços adicionais, como: distribuição das cestas (no caso da Solução 01) e credenciamento de estabelecimentos comerciais (no caso da Solução 04), que possuem custos embutidos, considera-se que ambas as soluções serão mais dispendiosas do ponto de vista financeiro;
- **Ocorrência de aglomerações:** a Solução 01¹¹ implica na necessidade de formação de filas nos estabelecimentos de ensino para o recebimento do kit alimentação. A Solução 03 também favorece a formação de filas, só que nos estabelecimentos bancários e casas lotéricas;
- **Deslocamento de pessoas:** Para retirar a cesta (Solução 01)¹¹ ou sacar o benefício (Solução 03), os beneficiários precisarão sair das suas casas e se deslocar até a escola do filho ou estabelecimento bancário aberto. Dependendo da distância, esses deslocamentos podem necessitar inclusive do uso de transporte coletivo. No caso de implementação das Soluções 02 e 04, o deslocamento se dará apenas entre a casa da família e o mercado local mais próximo;
- **Risco potencial de controle precário da distribuição:** as Soluções 02 e 03 favorecem um controle automático da distribuição, sem a necessidade de construção e guarda de

¹¹ Caso o município idealize uma estratégia de fornecimento mais eficaz (utilizando, por exemplo, a estrutura e as rotas normalmente utilizadas para o transporte escolar dos alunos), essa desvantagem pode ser mitigada ou até mesmo eliminada. Deve-se, contudo, ponderar acerca dos custos inerentes à essa distribuição.





comprovantes físicos (que, por si só, já dificultam o controle *a posteriori* realizado pelos órgão de controle) do benefício distribuído;

- **Fomento ao comércio local:** em tempos de crise econômica, o fomento ao comércio local é importantíssimo para manutenção dos empregos nas micro e pequenas empresas e para circulação de renda nas periferias das cidades. As Soluções 02, 03 e 04 facilitam o emprego pulverizado do recurso que será empregado na ação assistencial e, dessa forma, contribuem para o fomento do comércio local;
- **Segurança que os recursos empregados no programa serão utilizados apenas na compra de gêneros alimentícios:** Apenas a Solução 01 garante de forma eficiente que o recurso financeiro será destinado exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios. As Soluções 02 e 04 possuem barreiras inerentes que dificultam a utilização do recurso para a compra de itens não alimentícios. Em contrapartida, a Solução 03, por inicialmente precisar ser convertida em dinheiro, não garante o emprego do recurso na compra exclusiva de gêneros alimentícios para as crianças;
- **Dinamismo da ação:** a situação de quarentena perdurará por tempo indeterminado, o que dificulta o planejamento de compra e distribuição inerente a Solução 01. Por outro lado, a recarga dos cartões magnéticos ou a autorização de compra em estabelecimentos credenciados (Soluções 02, 03 e 04) poderão ser feitas semanalmente, se isso for necessário;
- **Empregabilidade:** enquanto a Solução 01 pode preservar os empregos do prestador de serviço contratado, as Soluções 02, 03 e 04 fomentarão e preservarão os empregos dos micro e pequenos empreendedores que compõem os mercados locais. Vale destacar que o mero fornecimento de gêneros alimentícios emprega uma quantidade reduzida de pessoas. Enquanto isso, os pequenos comércios, quando considerados em conjunto, representam uma forte expressão da mão de obra empregada nas cidades e centros urbanos. Tais aspectos precisam ser considerados e equacionados pelo gestor na análise do caso concreto.



6 CONCLUSÃO

Apesar de relacionar algumas das melhores alternativas já empregadas pelos vários entes subnacionais, as soluções detalhadas ao longo deste documento não constituem um rol taxativo. Além disso, como forma de garantir que a ação escolhida é a que melhor harmoniza os princípios da eficiência, eficácia e economicidade, o gestor público deve ponderar acerca da adequação e conveniência de cada uma das medidas aqui propostas. Vale mencionar que, mesmo que tenha inicialmente adotado solução diversa, a Administração poderá, com base no interesse público, rescindir a contratação atualmente vigente para adotar alguma das alternativas acima elencadas.

É importante mencionar que a sugestão de distribuição de recursos via cartão magnético deve ser empregada apenas nos casos em que não existam gêneros alimentícios já comprados e disponíveis nos estoques da Administração. Nesse último caso, como forma de evitar o desperdício dos produtos já adquiridos, acredita-se que a alternativa mais eficiente, no primeiro momento, seja a distribuição desses alimentos em forma de kits.

Destaca-se também que o recurso a ser distribuído não pode integrar o rol de despesas que são consideradas para o cálculo do mínimo da Receita Corrente Líquida que precisa ser empregada para fins de manutenção ou desenvolvimento do ensino (conforme exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal).

Esse entendimento segue o disposto no Art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Lei Federal nº 9.394/96

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (grifos nossos)



Além disso, essa interpretação está alinhada com reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, bem como com decisões de outros órgãos, entre eles: TCU¹², TCE-SP¹³, TCE-MG¹⁴ e Ministério da Educação¹⁵.

Em linha com o proposto pela Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), recomenda-se ainda que seja criado programa ou ação orçamentária específicos para a consolidação das despesas inerentes às soluções propostas acima. Essa medida facilitará não apenas a gestão dos recursos, mas também a futura prestação de contas.

Por último, é importante destacar que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na legislação multicitada deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o termo de contrato (ou outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), do respectivo processo de contratação ou aquisição.

¹² Revista TCU No 107 de 2006 - As Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Flavio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi - Páginas 67 e 68

¹³ Manual Básico de Aplicação no Ensino - Dezembro de 2012 - Página 34 (das Despesas Impróprias nos Mínimos Constitucionais e Legais da Educação) - <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012.pdf>

¹⁴ Pesquisa temática: Gasto Mínimo Constitucional com Educação - Página 16 - https://ouvidoria.tce.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Pesquisa_Tematica_Gasto_minimo_constitucional_com_Educacao.pdf

¹⁵ Manual de Aplicação de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Página 22 - ftp://ftp.fnnde.gov.br/web/funde/aplicacao_dos_recursos.pdf



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição(1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Leinº9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME**. Contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Brasília, DF: SICONFI, [2020]. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23903>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Manual de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. Brasília, DF: [s.d]. p. 22. Disponível em: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundeb/aplicacao_dos_recursos.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.



DISTRITO FEDERAL (Governo). **Decreto nº 40.523, de 15 de março de 2020.** Dispõe sobre a alimentação escolar da rede pública de ensino durante a suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/DODF-EDI%C3%87%C3%83O-EXTRA-29-B-15-03-2020.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

GOIÁS (Governo). **Decreto nº 9.643, de 25 de março de 2020.** Regulamenta o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291089217/doeso-suplemento-25-03-2020-pg-1>. Acesso em 29 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Gasto mínimo constitucional com educação:** pesquisa temática. Belo Horizonte, MG: TCE-MG, [2018]. p. 16. Disponível em: https://ouvidoria.tce.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Pesquisa_Tematica_Gasto_minimo_constitucional_com_Educao.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

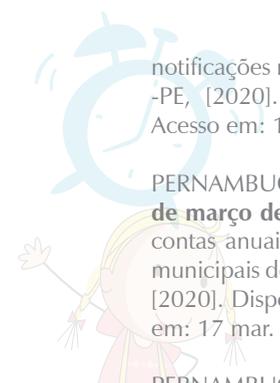
PERNAMBUCO. **Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020.** Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Recife, PE: Alepe, [2020]. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49423&tipo=>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PERNAMBUCO (Governo). **Blog de Notícias.** Governo de Pernambuco anuncia cartão alimentação para estudantes da Rede Pública Estadual. Recife, PE, [2020]. Disponível em: <http://www.pe.gov.br/blog/2020/04/08/governo-de-pernambuco-anuncia-cartao-alimentacao-para-estudantes-da-rede-publica-estadual/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020.** Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Recife, PE: Alepe, [2020]. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49600&tipo=>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.** Dispõe sobre a suspensão da realização das sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras, bem como de prazos processuais e, ainda, das





notificações realizadas em forma física no âmbito do TCE-PE. Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 76, de 16 de março de 2020.** Prorroga os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais de Pernambuco relativas ao exercício de 2019. Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 77, de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre a possibilidade, em caráter emergencial, da instituição de Convênios, Acordos de Cooperação ou ajustes entre entes federados e entidades e órgãos da Administração Pública, para fins de centralização de esforços tendentes à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 78, de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais dos processos eletrônicos que tramitam no TCE-PE. Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 79, de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre procedimentos de caráter temporário relativos ao recebimento de documentos no âmbito do TCE-PE com vistas à mitigação dos riscos de contágio e de propagação do novo Coronavírus (COVID-19). Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 80, de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre procedimentos temporários e excepcionais para fins do enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID-19). Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 81, 3 de abril de 2020.** Disciplina o funcionamento das sessões extraordinárias do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) por meio de Plataforma de Videoconferência e estabelece normas temporárias sobre o instituto da Medida Cautelar, para vigência durante o período



do de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID-19). Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 4 abr. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 82, de 16 de abril de 2020**. Dispõe sobre procedimentos temporários e excepcionais para fins do enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID 19), altera a Resolução TC nº 80, de 23 de março de 2020, a Resolução TC nº 76, de 16 de março de 2020, e a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018. Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução TC nº 84, de 20 de abril de 2020**. Disciplina o funcionamento das sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) por meio de Plataforma de Videoconferência durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID-19), altera a Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020 e a Resolução TC nº 81, de 03 de abril de 2020. Recife, PE: TCE-PE, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.tomeconta.com/legislacoes/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

RECIFE (PE). **Lei nº 18.704, de 30 de março de 2020**. Regulamenta os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente ao coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Municipal. Recife, PE: Prefeitura da Cidade do Recife, [2020]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pe/recife?o=&q=18704>. Acesso em: 2 abr. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Do Portal do Governo. Últimas Notícias**. Governo do Estado anuncia programa 'Merenda em Casa' para 700 mil alunos. São Paulo, SP, [2020]. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-do-estado-anuncia-programa-merenda-em-casa-para-700-mil-alunos/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. **Manual básico de aplicação no ensino. Revisado, atualizado e ampliado**. São Paulo: TCE-SP, [2012]. p. 34 (das Despesas Impróprias nos Mínimos Constitucionais e Legais da Educação). Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TOLEDO JR., Flavio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. **Revista TCU**. Brasília, DF, n. 107, p. 67-68, jan./dez. 2006.

